



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **24/5/2011**

80 TC-001071/026/09 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: Fernando Henrique Dias.

Acompanha (m): TC-001071/126/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 8%):	3,90%
Folha de pagamento (até 70%):	64,18%
Pessoal (até 6%):	2,32%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Divinolândia**, relativas ao exercício de **2009**, auditadas pela Unidade Regional de Araras.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, registrou ocorrência nos seguintes itens:

Documentação da Despesa

- concessão de numerário a título de adiantamento a agente político;
- falta de controle e de legislação específica para os gastos com combustíveis nos veículos particulares quando em viagens para fora do município.

Livros e Registros

- coleção dos autógrafos de Leis, Decretos e Resoluções arquivados apenas em pastas simples.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP;
- não atendimento à recomendação exarada em exercício anterior no que diz respeito à concessão de numerário em regime de adiantamento a agente político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação, o responsável trouxe aos autos alegações de defesa (fls. 54/56) e documentos (fls. 57/114).

Em apertada síntese, informa que já adotou todas as medidas cabíveis com vistas a regularizar os desacertos anotados na instrução do feito.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômicos, financeiros e jurídicos em face dos argumentos do interessado, manifesta-se pela **regularidade** das presentes contas.

Tal entendimento teve o aval da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC 001071/126/09, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2008	TC 0427/026/08	regular
2007	TC 3520/026/07	regular
2006	TC 1790/026/06	regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001071/026/09

A Câmara Municipal de Divinolândia atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,32%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a apenas **3,90%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os setores de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais estão em ordem.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "b", e VII, ambos da Constituição federal.

As peças contábeis não apresentaram inconsistências e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos. Não houve déficit financeiro e o resultado econômico e patrimonial foram positivos.

Em relação às impropriedades relatadas no item "Documentação da Despesa", apenas lembro que é pacífico o entendimento desta Casa de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos.

Entretanto, considerando que não houve dano ao erário e porque a origem demonstra que já tramita no Legislativo regulamentação específica não só para esse tipo de concessão, como também para o abastecimento dos veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

particulares, com respectivo controle de gastos (Lei Municipal 1897/10 e Projeto de Resolução 05/10), apenas relevo tais desacertos.

Quanto às demais falhas - registradas nos itens "Livros e Registros" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" - o responsável informa que já adotou todas as medidas cabíveis com vistas a regularizá-las. Desnecessário, portanto, fazer qualquer recomendação a respeito, no entanto, deve a equipe de auditoria, em oportuna fiscalização, certificar-se das medidas noticiadas.

Sendo assim, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº. 709/1993.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.